



Nota Técnica SEI nº 3987/2024/MF

**Assunto: Apostas e Publicidade em Evento da Copa São Paulo de Futebol Júnior 2025**

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Reportamo-nos à reunião realizada no dia 18 de dezembro de 2024, às 10h30, entre a Secretaria de Prêmios e Apostas, a Federação Paulista de Futebol e a Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR). O objetivo foi tratar da **55ª COPA SÃO PAULO DE FUTEBOL JÚNIOR SICREDI - 2025** denominada "competição não profissional coordenada pela Federação Paulista de Futebol (FPF), no período de 02 a 25 de janeiro de 2025, com apoio da Secretaria de Esportes e Lazer da Cidade de São Paulo, oficializada pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), (...) que tem por finalidade comemorar a data de fundação da Cidade de São Paulo, bem como incentivar o desenvolvimento e formação de jovens atletas em âmbito nacional"
2. Durante a reunião, foram discutidas temas como ofertas de apostas esportivas nos jogos da Copa São Paulo de Futebol Júnior (Copinha), além das regras e diretrizes para as ações de comunicação, publicidade, propaganda e marketing associadas à competição.
3. Consta do processo o regulamento da "55ª COPA SÃO PAULO DE FUTEBOL JÚNIOR - SICREDI - 2025" Sei 47192021.
4. É o relatório.

#### ANÁLISE

5. Inicialmente, cumpre destacar o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, que aprovou estrutura regimental do Ministério da Fazenda e definiu as competências da Secretaria de Prêmios e Apostas, conforme estabelecido em seu art. 55:

"Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei:

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa;

e) os sweepstakes e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador." (grifo nosso)

6. No que diz respeito às apostas de quota fixa, destaca-se que tal matéria é tratada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. A primeira, em seu art. 29, define a aposta de quota fixa como sendo uma modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional. Os §§ 1º, 2º e 3º dispõem que:

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em **sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.**

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa **será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, observado o disposto em lei especial e na regulamentação.**

§ 3º **O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.** (grifo nosso)

7. A Lei nº 14.790/2023 estabeleceu que as apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e da regulamentação a ser expedida por este órgão. Adicionalmente, o inciso VII do art. 2º determinou o seguinte:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

VII - evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, **excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados:**

(...) (grifo nosso)

8. Neste contexto, o parágrafo único do art. 3º proibiu as apostas de quota fixa para eventos esportivos que **envolvam as categorias de base:**

"Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos on-line.

**Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.** (grifo nosso)

9. Na Seção II - "Da Publicidade e da Propaganda" da supramencionada lei, o inciso VI do art. 17 determinou também que:

*Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial que:*

(...)

*VI - promovam o marketing em escolas e universidades ou **promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade.*** (grifo nosso)

10. Além das determinações legais, foi publicada a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, que estabeleceu regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamentou os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa (SEI 46898492).

11. Destaca-se o Capítulo III da supramencionada portaria com uma série de restrições relacionadas a menores de idade, incluindo a proibição expressa de publicidade, comunicação, marketing e propaganda dirigidas a crianças ou adolescentes em campanhas publicitárias por empresas de apostas, como pode-se notar (grifo nosso):

*"Art. 12. São vedadas as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing de loteria de apostas de quota fixa que:*

(...)

*IX - sejam veiculadas em locais:*

(...)

*b) destinados a todos os níveis de ensino; e*

*c) outros destinados à frequência de pessoas menores de dezoito anos;*

(...)

*XV - incluam a participação de pessoa que tenha ou que pareça ter menos de dezoito anos;*

*XVI - sejam dirigidas a crianças ou adolescentes ou que tenham esse público como seu público-alvo;*

*XVII - sejam veiculadas em meios de comunicação ou em programas onde pessoas menores de dezoito anos constituam a principal audiência ou em sítio eletrônico com perfil de audiência de menores de dezoito anos;*

*XVIII - utilizem imagens de crianças e de adolescentes ou elementos particularmente apelativos para os menores de dezoito anos; e*

*XIX - associem apostas a atividades culturais de crianças e adolescentes.*

*Art. 13. Toda ação de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing por parte dos agentes operadores de apostas, incluindo qualquer tipo de peça, de material ou de inserção, inclusive em ambiente digital, deve exibir as seguintes cláusulas de advertência:*

*I - de restrição etária, com símbolo "18+" ou aviso "proibido para menores de 18 anos";*

(...)

12. O legislador buscou prevenir os malefícios individuais e coletivos decorrentes da atividade incluindo violações dos direitos dos consumidores e problemas sociais (art. 2, b), 3 e 4). Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n.8.078/90, protege as crianças e jovens reconhecendo a sua vulnerabilidade no mercado de consumo devendo o estado brasileiro proteger efetivamente este público:

**Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:**

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

**II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:**

a) por iniciativa direta;

(...) (grifo nosso)

13. O CDC, em seus artigos 36 e 37, traz seção específica acerca do tópico publicidade. Há a proibição da publicidade enganosa ou abusiva sendo que neste caso é proibida a publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

14. Ainda no que diz respeito aos menores de idade, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - estabeleceu, por meio do art. 8º, que "os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público". Adicionalmente, houve a proibição de venda de bilhetes lotéricos e **equivalentes** para este público:

*Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:*

(...)

*VI - bilhetes lotéricos e **equivalentes.***

15. Destaca-se, também, a atuação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR, ao publicar o Anexo X, que trata especificamente das apostas, ao Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, com vistas a "garantir que os anúncios de apostas sejam responsáveis, com particular atenção à necessidade de proteger crianças, adolescentes e outras pessoas em situação de vulnerabilidade". O referido Anexo, em seu item 4 - "Princípio da Proteção a crianças e adolescentes", discorrem, em especial, que:

(...)

**f. as publicidades de apostas não devem ser inseridas em nenhum canal, programa ou conteúdo de mídia direcionado ou voltado a menores de 18 anos. Os Anunciantes deverão adotar todas as ferramentas disponíveis para garantir a limitação de acesso por crianças e adolescentes, tais como listas de bloqueio e segmentação etária de audiência (age gating);**

(...)

**i. os sites e os perfis em redes sociais próprios dos Anunciantes e marcas relacionadas às apostas deverão adotar os mecanismos de restrição etária disponíveis (age gating), de modo a restringir a visualização e o acesso a quem declare idade superior a 18 anos, como idade permitida para as atividades; e**

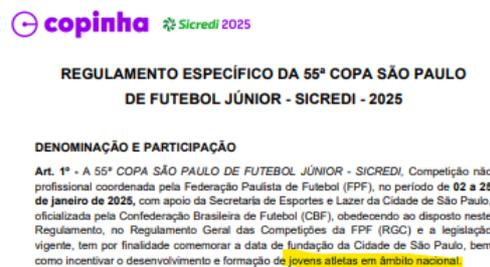
**j. as publicidades de apostas não devem ser reproduzidas em materiais comerciais de divulgação, como roupas, equipamentos ou produtos destinados ao uso específico por crianças e adolescentes.**

16. Diante do exposto, entende-se que há a vedação para qualquer oferta durante a realização da Copinha, bem como há restrição em relação à publicidade e patrocínio no contexto da "Copinha Sicredi 2025", conforme legislação anteriormente apontada e os seguintes argumentos:

17. O nome do evento, conforme regulamento, é **"55ª COPA SÃO PAULO DE FUTEBOL JÚNIOR - SICREDI - 2025"**. público-alvo do evento são os jovens tendo em vista a denominação "JUNIOR", bem como a linguagem "COPINHA" que claramente remete a um evento direcionado a público não adulto. Estas informações constam da primeira folha do regulamento do evento esportivo a ser realizado a partir de janeiro de 2025 (47192021):



18. Ademais, o regulamento no seu artigo 1º estabelece claramente que o público envolvido são **jovens atletas em âmbito nacional**:



19. Tem-se que este evento esportivo envolve as categorias de base. Conforme amplamente divulgado por mídias e sites especializados, como a reportagem, [Copinha 2025: veja tudo sobre a Copa São Paulo de Futebol Júnior](https://www.opovo.com.br/esportes/futebol/2024/11/27/copinha-2025-veja-tudo-sobre-a-copa-sao-paulo-de-futebol-junior.html) (https://www.opovo.com.br/esportes/futebol/2024/11/27/copinha-2025-veja-tudo-sobre-a-copa-sao-paulo-de-futebol-junior.html), afirma-se que a Copinha 2025 **"é o maior torneio de base do Brasil"**; e mais: **"Principal torneio das categorias de base no Brasil, a Copa São Paulo de Futebol Júnior, ou Copinha, chega à sua 55ª edição. Um total de 128 equipes disputará a edição de 2025, que será dividida em 32 grupos e terá início no dia 2 de janeiro"**. Este torneio reúne equipes de todo o Brasil e é reconhecido como um evento de grande importância para a formação de jovens talentos no futebol. (grifo nosso)



20. O título de "Principal torneio das categorias de base no Brasil" encontra abrigo no fato de grandes atletas do futebol brasileiro terem passado pela "Copinha". A título de exemplo, jovens estrelas como os atacantes Endrick (ex-Palmeiras e hoje no Real Madrid) e Estevão (Palmeiras) ganharam holofotes na referida competição. Cabe destacar que ambos disputaram a Copinha nos anos de 2022 e 2023, quando Endrick tinha 16 anos e Estevão, mais precocemente, tinha 15 anos de idade.

21. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.790/2023 veda expressamente como objeto de apostas os eventos esportivos que envolvam as categorias de base. Portanto, não é possível realizar ofertas durante os momentos da realização dos jogos. Este entendimento está de consonância com o Código de Defesa do Consumidor que protege as crianças e jovens como um público vulnerável.

22. No tocante à publicidade, há a proibição de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing veiculados em locais destinados à frequência de pessoas menores de 18 anos; que incluam a participação de pessoa que tenha menos de 18 anos ou que de alguma forma tenha por foco este público jovem:

Art. 12. São vedadas as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing de loteria de apostas de quota fixa que:

(...)

IX - sejam veiculadas em locais:

a) de atendimento médico e psicológico;

b) destinados a todos os níveis de ensino; e

c) outros destinados à frequência de pessoas menores de dezoito anos;

(...)

XV - incluam a participação de pessoa que tenha ou que pareça ter menos de dezoito anos;

XVI - sejam dirigidas a crianças ou adolescentes ou que tenham esse público como seu público-alvo;

XVII - sejam veiculadas em meios de comunicação ou em programas onde pessoas menores de dezoito anos constituam a principal audiência ou em sítio eletrônico com perfil de audiência de menores de dezoito anos;

XVIII - utilizem imagens de crianças e de adolescentes ou elementos particularmente apelativos para os menores de dezoito anos; e

23. É nítido que a Copinha é uma atividade cultural voltada para os jovens atletas. O futebol praticado por esta faixa etária vai além de um simples esporte; ele representa uma importante atividade cultural, capaz de moldar e transformar o desenvolvimento de crianças e adolescentes. No contexto do Brasil, o futebol é um dos pilares da identidade cultural, presente nas ruas, nas escolas e em diversos espaços comunitários. No âmbito infantojuvenil, ele desempenha um papel crucial na integração social, proporcionando a crianças e jovens a oportunidade de se expressarem e se conectarem com a cultura local. Muitas vezes, o futebol é uma forma de pertencimento, especialmente em comunidades mais carentes, onde o campo se torna um ponto de encontro, união e superação. Além disso, o futebol júnior oferece uma oportunidade de vivenciar e preservar tradições culturais, bem como oferece uma oportunidade de se tornar jogador profissional. Jogos e campeonatos locais podem ser espaços de troca de experiências, onde as diferenças regionais e as histórias pessoais se encontram, criando uma rede de relações que se estende para fora dos campos. Portanto, o futebol juvenil não é apenas um jogo; ele é uma verdadeira manifestação cultural, que transcende o campo e reverbera na sociedade como um todo.

24. Ademais, entende-se que atletas júniores estão em fase de aprimoramento não só técnico e de habilidades, mas também encontram-se em formação de caráter e de valores que vão norteá-los pela vida adulta.

25. Corroborando com o argumento, no site da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer da cidade de São Paulo há a seguinte explicação para que a sociedade brasileira assista à Copinha (matéria: [Copa São Paulo de Futebol Júnior terá 128 equipes de todo o país](#)):

**Por que assistir a Copa São Paulo?**

*A Copa São Paulo é responsável pelas revelações de alguns dos maiores jogadores do país, como recentemente o promissor Endrick que participou da 52ª edição, conquistando o título de campeão da Copinha pela primeira vez para o Palmeiras. Atualmente, ele é titular do Palmeiras, foi eleito o craque do Brasileiro 2023 e já está de malas prontas para jogar no Real Madrid a partir de julho de 2024, depois que completar 18 anos.*

*Mas não é de agora que a Copinha nos proporciona novos talentos, exemplo disso o jogador Neymar Jr. que em 2008 participou da 39ª edição da Copa São Paulo e atualmente se consagrou como maior artilheiro da seleção brasileira. Entre outros nomes, se destacam os jogadores Rogério Ceni, Cafu, Casemiro, Kaká (São Paulo FC); Raí (BotaFogo), Gabriel Jesus (Palmeiras), Ronaldinho Gaúcho (Grêmio), Casagrande, Marquinhos (Corinthians); Fred (América Mineiro) e Rivaldo (Santa Cruz).*

*Inclusive times estrangeiros também já participaram da Copinha, como o time argentino Boca Juniors e Bayern de Munique da Alemanha. O único time estrangeiro a passar para a segunda fase, foi o Kashiwa Reysol, eliminado em seguida pelo Santos.*

26. Diante disso, entende-se a proibição de oferta na Copinha conforme art.12, XIX, da Portaria SPA/MF n.1.231/2024.

27. Considerando o que foi dito anteriormente, por não ser possível aplicar a regulamentação de apostas aos eventos de base diante de proibição expressa, tem-se que as regras relativas a patrocínio, como as previstas no art.17 da mencionada portaria, também não são aplicáveis; estando proibidas para o caso concreto da Copinha:

Seção II - Do Patrocínio

Art. 17. Nas ações em que figure como patrocinador, sem prejuízo das outras disposições desta Portaria quanto à comunicação, à publicidade e propaganda e ao marketing das apostas de quota fixa, o agente operador de apostas deve:

I - identificar-se claramente como patrocinador das ações patrocinadas; e

II - abster-se de:

- a) patrocinar crianças ou adolescentes;
- b) buscar influenciar ou incentivar crianças ou adolescentes a apostarem;
- c) patrocinar eventos dirigidos majoritariamente a crianças ou adolescentes; e
- d) patrocinar equipes juvenis ou infantis.

§1º Na hipótese de patrocínio por agente operador de apostas, sua logomarca não deverá ser incluída em artigos e bens cuja comercialização seja destinada a menores de dezoito anos.

§2º Os artigos destinados a adultos só poderão ser disponibilizados também a menores de dezoito anos se não houver qualquer referência ao agente operador de apostas.

28. Por fim, ressalta-se a importância de proteção deste público vulnerável: crianças e adolescentes. O aumento da popularidade dos jogos de apostas apresenta desafios, especialmente em relação à publicidade direcionada aos jovens, considerada publicidade abusiva e portanto, proibida. A juventude é uma fase de desenvolvimento cognitivo e emocional, em que os jovens estão mais suscetíveis a influências externas. O evento esportivo da Copinha não pode se propor a associar jovens atletas ao mercado de apostas por meio de patrocínios estampados nos uniformes, a ser um espaço para estimular os jovens a apostar, ainda que indiretamente, sob pena de incentivar o desenvolvimento de comportamentos de risco, dependência e até mesmo endividamento, afetando negativamente a saúde mental dos jovens, suas relações sociais e seu desempenho acadêmico. Dessa forma, qualquer violação às Leis e normativas da SPA estão sujeitas às sanções cabíveis.

## CONCLUSÃO

29. Assim, considerando que a Copa São Paulo de Futebol Júnior trata-se de um torneio de **categoria de base**, com competições nas quais observa-se a participação de menores de idade, entende-se que esta situação enquadra-se no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023, além de outras leis e dispositivos mencionados; não podendo este evento esportivo ser objeto de apostas de quota fixa. Além disso, são vedadas as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, bem como de patrocínio, dado o potencial de participação simultânea, em um mesmo evento, de maioria de adolescentes, além de as próprias equipes, como o nome da competição indica (55ª COPA SÃO PAULO DE FUTEBOL JÚNIOR SICREDI 2025) poderem se enquadrar em *juvenil*, vedações do inciso II, do art. 17, da Portaria.

30. Diante dos fatos, entendemos que para atendimento da legislação vigente e diante da vulnerabilidade do público-alvo em comento, **a Secretaria de Prêmios e Apostas fixa o entendimento de que, sob pena das sanções cabíveis, é vedada qualquer forma de:**

1. oferta de apostas em todos os jogos da Copa São Paulo de Futebol Júnior - edição 2025;
2. patrocínios de operadores de apostas no uniforme das agremiações que disputam a Copa São Paulo de Futebol Júnior - edição 2025;
3. publicidade e propaganda em estádios em que serão realizadas as partidas da Copa São Paulo de Futebol Júnior - edição 2025; e
4. propaganda de agentes operadores de apostas durante a transmissão da partida em meio televisivo, radiofônico e pela internet.

Documento assinado eletronicamente

DANIELE CORREA CARDOSO

Coordenadora-Geral de Monitoramento de Jogo Responsável

REGIS ANDERSON DUDENA  
Secretário de Prêmios e Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Correa Cardoso, Coordenador(a)-Geral**, em 23/12/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regis Anderson Dudena, Secretário(a)**, em 23/12/2024, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47188766** e o código CRC **A31BD0D3**.